



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 1.607, de 23 de Dezembro de 2020.

Estabelece os locais de aberturas e extensões dos arruamentos na cidade de Nova Andradina – MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido os locais abaixo discriminados como de aberturas e extensões dos arruamentos na cidade de Nova Andradina – MS:

I – Prolongamento da Rua Antônio Duarte: entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Rua "A";

II – Prolongamento da Rua Profª Vera Pigari Baptista: entre Rua Joaquim Alves de Souza e Estrada Odilon Ribeiro dos Santos;

III – Prolongamento da Estrada Odilon Ribeiro dos Santos: entre Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcelos e Rua Antônio Duarte;

IV – Prolongamento da Rua "04": entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Estrada Odilon Ribeiro dos Santos;

V – Prolongamento da Rua Oclécio José de Farias: entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Rua Audálio Venâncio da Conceição;

VI – Prolongamento da Avenida Eulenir de Oliveira Lima: entre Rua Gracindo Abílio Lourenço e Rua Silvio Ubaldino de Souza;

VII – Prolongamento da Rua Dario Porfirio: entre Rua Aristides Antônio da Silva e Rua A;

VIII – Prolongamento da Rua "E": entre Rua "A" e Rua Espírito Santo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.607/2020 pág. 02

IX – Prolongamento da Avenida das Palmeiras: entre Avenida Abraão Pasmanik, margeando o Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcelos e MS-743, e Rua Olímpio Barbosa da Silva;

X – Prolongamento da Rua Milton Modesto: entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Rua Odilon Ribeiro dos Santos;

XI – Prolongamento da Rua São José: entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Rua Odilon Ribeiro dos Santos;

XII – Prolongamento da Rua Artur Costa e Silva: entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Rua Odilon Ribeiro dos Santos;

XIII – Prolongamento da Rua André Loyer: entre Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar e Rua Odilon Ribeiro dos Santos / Rua Espírito Santo e Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcelos

XIV – Prolongamento da Rua Pastor Júlio Ferreira de Alencar: entre Rua André Loyer e Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcelos;

XV – Prolongamento da Avenida Alcides Menezes de Faria: entre Rua André Loyer e Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcelos;

XVI – Prolongamento da Avenida José Heitor de Almeida Camargo: entre Rua André Loyer e Anel Rodoviário Fernando Lima de Vasconcelos;

XVII – Prolongamento da Rua Israel da Silva Nantes: entre Avenida Ivinhema e Anel Viário Fernando Lima de Vasconcelos;

XVIII – Prolongamento da Rua Pastor Laurindo de Jesus Souza: entre Rua Silvío Ubaldino de Souza e Trevo da BR-376;

Parágrafo único. Os locais constantes neste artigo estão representados no anexo I desta lei.

Art. 2º A abertura ou extensão da rua ou avenida somente poderá ocorrer após aprovação do projeto de arruamento pelo órgão competente do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.607/2020 pág. 03

Art. 3º A abertura ou extensão da rua ou avenida do arruamento previsto nesta lei, desde que aprovado e autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo, poderá ser realizado pela pessoa física ou jurídica privada se forem, concomitantemente, doadas, sem encargo, as obras de drenagem, pavimentação asfáltica, guias, sarjetas e sinalização viária (horizontal e vertical).

§1º As obras das redes de abastecimento de água e energia elétrica (inclusive iluminação pública) serão pleiteadas pelos proprietários junto às respectivas concessionárias, de acordo com a demanda. No caso de inexecução por parte das concessionárias, as obras serão executadas pelos proprietários dos imóveis, sem prejuízo de ressarcimento na forma da lei em face das empresas concessionárias.

§2º O Município fica isento de toda e qualquer responsabilidade pela execução das obras de abastecimento de água e energia elétrica (inclusive iluminação pública), bem como de qualquer ressarcimento oriunda das referidas obras.

Art. 4º No caso do artigo 3º desta lei, são condições essenciais à aceitação da doação supracitada:

a) idoneidade da firma executora e, em sendo o caso, da pessoa jurídica financiadora, comprovada na forma da lei;

b) assinatura do termo de compromisso da pessoa jurídica executora das obras que observará as normas técnicas aplicáveis às obras que serão realizadas;

c) assinatura do termo de compromisso da pessoa jurídica executora das obras que conservará, às suas expensas, sem direito ao ressarcimento do Município de Nova Andradina, pelo prazo de 06 (seis) meses, após a entrega, das obras por ele executadas;

d) assinatura do termo de compromisso da pessoa jurídica responsável pela execução das obras pela segurança e solidez das referidas obras, nos termos do artigo 618 do Código Civil;

e) aprovação do projeto de execução das obras pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e que a respectiva execução tenha sido realizada de acordo o projeto apresentado e aprovado pela Administração Pública.

f) compromisso dos donatários de que se trata de doação sem encargo para o Município e que não irão cobrar qualquer valor pela execução e doação das obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei 1.607/2020 pág. 04

§1º As obras deverão ser realizadas pela pessoa jurídica executora com prioridade de modo que o prazo para a sua conclusão e entrega ao Poder Executivo Municipal não poderá exceder o cronograma físico-financeiro aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo.

§2º O cronograma físico-financeiro deverá ser apresentado em até 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do termo de compromisso pactuado entre o Município e os doadores, podendo ser prorrogado mediante justificativa plausível e aceita pela Administração.

§3º O prazo do cumprimento do cronograma físico-financeiro poderá ser prorrogado mediante justificativa plausível e aceita pela Administração Pública.

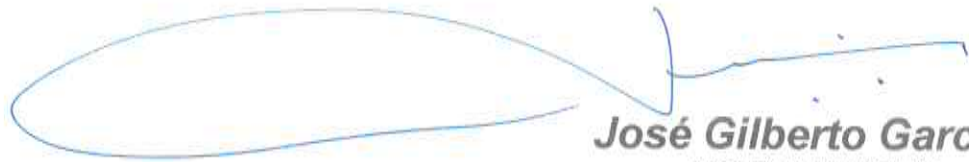
§4º O não cumprimento dos prazos prescritos nesta lei e no cronograma físico-financeiro ensejará a rescisão do termo de compromisso, sem prejuízos da responsabilidade civil.

§5º As obras resultantes desta lei que foram objetos de doação pela pessoa física ou jurídica privada, no caso do artigo 3º desta lei, não serão objetos de contribuição de melhoria.

Art. 5º Os locais estabelecidos nesta lei não impedem a abertura ou extensão de outras ruas e avenidas da cidade de Nova Andradina, desde que observados os ditames legais.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 23 de dezembro de 2020.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul



ANEXO I DA LEI 1.607/2020